PROJETO DE LEI Nº ___/2026

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, O FUNCIONAMENTO E A OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS OU PRIVADOS NAS FEIRAS LIVRES E FEIRAS PERMANENTES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização, o funcionamento e a ocupação de espaços públicos ou privados destinados às feiras livres e feiras permanentes no Município de Boa Vista.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – feiras livres: aquelas realizadas em dias e horários determinados, em vias ou espaços públicos previamente definidos pelo Poder Executivo;

II – feiras permanentes: aquelas instaladas de forma fixa e contínua, em espaço público ou privado destinado à atividade comercial organizada.

Art. 3º As feiras livres e permanentes constituem instrumento de desenvolvimento econômico local, promoção do empreendedorismo popular e abastecimento alimentar da população.

Art. 4º A instalação e o funcionamento das feiras dependerão de regulamentação do Poder Executivo, observado o interesse público, a organização urbana e a legislação vigente.

Art. 5º A ocupação de espaço público nas feiras dependerá de autorização administrativa, precedida de cadastro junto ao órgão municipal competente.

Art. 6º A autorização terá natureza administrativa, precária e condicionada ao cumprimento da legislação vigente, especialmente quanto às normas sanitárias, fiscais, urbanísticas e administrativas aplicáveis.

Art. 7º Para fins de aplicação desta Lei, distinguem-se as seguintes categorias de feirantes:

I – Feirante Regular: aquele regularmente autorizado pelo Município;

II – Feirante Tradicional: aquele que comprove o exercício regular e contínuo da atividade em feira livre ou permanente do Município pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A comprovação poderá ocorrer mediante registros administrativos, autorizações anteriores ou outros meios idôneos admitidos pela Administração Pública.

Art. 8º Em caso de reorganização, recadastramento geral ou novo procedimento administrativo para ocupação de espaço público nas feiras, poderá ser assegurada prioridade ao Feirante Tradicional que:

I – comprove o tempo mínimo de atividade previsto no art. 7º;
II – mantenha regularidade fiscal perante o Município;
III – esteja em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º A prioridade não dispensa procedimento administrativo formal.
§ 2º A prioridade não implica direito adquirido à ocupação permanente do espaço público.

Art. 9º Em caso de falecimento ou incapacidade permanente do Feirante Tradicional regularmente autorizado, poderá ser admitida a sucessão da autorização ao:

I – cônjuge ou companheiro;
II – descendente direto;
III – familiar que comprove atuação efetiva na atividade.

§ 1º A sucessão dependerá de requerimento formal e comprovação dos requisitos.
§ 2º A autorização permanecerá condicionada ao interesse público e à legislação vigente.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo critérios complementares para:

I – cadastro e recadastramento;
II – organização e ordenamento das feiras;
III – fiscalização e penalidades administrativas;
IV – comprovação do tempo de atividade para fins de reconhecimento como Feirante Tradicional.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 914, de 25 de setembro de 2006.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 24 de fevereiro de 2026.

ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400

Assinado digitalmente por ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A3, CN=ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.25 12:25:48-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Carol Dantas
VEREADORA – PSD
Câmara Municipal de Boa Vista

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar de forma estruturada a organização, o funcionamento e a ocupação de espaços públicos ou privados destinados às feiras livres e feiras permanentes no Município de Boa Vista, promovendo maior segurança jurídica, clareza normativa e fortalecimento do empreendedorismo popular.

As feiras constituem instrumento relevante de abastecimento alimentar, geração de renda e desenvolvimento econômico local, além de representarem espaço tradicional de convivência social e circulação de produtos regionais. Ao longo dos anos, consolidaram-se como atividade econômica fundamental para inúmeras famílias que dependem diretamente dessa forma de comércio.

A Lei nº 914, de 25 de setembro de 2006, atualmente vigente, possui caráter essencialmente autorizativo e redação sintética, não contemplando de forma estruturada os aspectos relacionados à organização administrativa, critérios de ocupação, procedimentos de autorização e regras aplicáveis às feiras no contexto atual. A realidade urbana, econômica e social do Município evoluiu significativamente desde sua edição, demandando atualização normativa compatível com as exigências contemporâneas.

A revogação da referida lei representa medida de modernização e aperfeiçoamento do ordenamento jurídico municipal. O novo texto consolida diretrizes mais claras, organiza procedimentos administrativos e estabelece critérios objetivos, substituindo disposições genéricas por estrutura normativa mais completa e sistematizada.

Destaca-se, ainda, o reconhecimento da figura do Feirante Tradicional, valorizando aqueles que exercem a atividade de forma contínua e regular ao longo do tempo. A proposta assegura prioridade qualificada e admite sucessão condicionada exclusivamente a essa categoria específica, preservando o vínculo histórico com o espaço público e garantindo equilíbrio entre organização urbana e interesse público.

O Projeto não cria direito adquirido à ocupação permanente, não dispensa procedimentos administrativos formais e preserva integralmente o poder regulamentar e fiscalizatório do Executivo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente matéria.

Boa Vista - RR, 24 de fevereiro de 2026.

ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400

Assinado digitalmente por ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Videoconferencia, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARUDERSIS, OU=RFB e-CPF A3, CN=ANNE CAROLINY DANTAS PEREIRA:07778598400
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.25 12:26:11-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Carol Dantas
VEREADORA – PSD
Câmara Municipal de Boa Vista